



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Protocolado: CGA/SAAD nº 686/2014 - SPDOC.CC nº 123176/2014

Unidade: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)

Secretaria: Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Assunto: Possível utilização de credenciais de Diretor Geral e de Ensino falsas por parte do proprietário da Autoescola Social.

Relatório Conclusivo CGA/SPG nº 383.2016

Preliminarmente convém consignar que os presentes autos foram avocados nesta data por esta Corregedora subscritora, com o objetivo de dar celeridade aos procedimentos em trâmite nesta Setorial.

Passados os esclarecimentos iniciais, tratou o presente protocolado de denúncia encaminhada pelo Sr. [REDACTED] dando conta de supostas irregularidades envolvendo o proprietário e também Diretor de ensino do estabelecimento AUTOESCOLA SOCIAL, localizada à [REDACTED], [REDACTED] São Paulo, Capital.

Segundo consta na denúncia de fls.02 (frente e verso), [REDACTED], proprietário do estabelecimento acima citado, utilizaria credenciais de Diretor Geral e de Ensino falsas:

"No dia 29/07/2014, eu [REDACTED] depois de estar trabalhando na Auto Moto Escola Social por 3 anos e 6 meses, vim a descobrir que o Sr. [REDACTED] proprietário e sócio da empresa citada, estava usando uma credencial de diretor de ensino falsa, como também a de Diretor Geral."



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

CGA/	-
Fis.	71
	f

Relata o denunciante, inclusive, que ele e [REDACTED] teriam trocado agressões físicas após uma discussão, originando o Boletim de Ocorrência nº 9000147/2014, fls. 08/09.

Conforme pesquisa presente às 21/23, verificou-se que [REDACTED] encontrava-se regularmente vinculado ao Sistema PRODESP como sendo proprietário e Diretor de Ensino do CFC em questão.

Visando a continuação da instrução do feito, fora deflagrada ação pelo Núcleo de Fiscalização para Habilitação do DETRAN/SP junto à AUTOESCOLA SOCIAL, a qual não obteve êxito em vislumbrar as irregularidades descritas na denúncia:

“Durante a fiscalização nos foram entregues cópias das credenciais dos instrutores que compõe o quadro do CFC, inclusive a cópia da credencial do Sr. [REDACTED]

[REDACTED] Seguindo o teor da denúncia originada por meio da Corregedoria Geral da Administração e conforme orientação da Escola Pública de Trânsito, o referido instrutor realizou o curso em 02/07/1998, ministrado no período de 16/05/1998 a 14/06/1998, segundo livro 06, pag. 31-verso.”

Apesar dos fatos descritos na denúncia não terem restado comprovados, vez que [REDACTED] também possui credencial válida para atuar como instrutor de trânsito, conforme se verifica às fls. 36/37 dos autos, outras irregularidades foram constatadas pela equipe de fiscalização como:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

1. Diretor de Ensino não estava presente;
2. O banheiro DF falta protetor de sifão, espelho, torneira adaptada e bate-cadeiras;
3. Instrutor [REDACTED] o qual não fazia mais parte do quadro de funcionários do CFC, ainda encontrava-se vinculado a este no sistema PRODESP;

Indagada a Diretoria de Habilitação do DETRAN/SP sobre as providências adotadas face as irregularidades vislumbradas junto ao estabelecimento AUTOESCOLA SOCIAL, informou-se a esta Casa Censora que o expediente instaurado fora arquivado em 18 de dezembro de 2014, em razão de todas as adequações realizadas no local, as quais foram comprovadas através de fotografias, fls. 67/68.

É o que consta.

CONCLUSÃO.

Após a instrução dos autos, constatou-se que a denúncia que ensejou a instauração do presente protocolado restou parcialmente comprovada, vez que apesar não ter sido confirmada a denúncia de que [REDACTED] se utilizaria de credenciais de falsas, de fato foram encontradas irregularidades estruturais no estabelecimento AUTOESCOLA SOCIAL, as quais foram constatadas pelos agentes das fiscalização do DETRAN/SP.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Ressaltasse que as irregularidades supramencionadas foram devidamente sanadas pelo estabelecimento, o que ensejou o arquivamento do processo administrativo instaurado em virtude da Ordem de Serviço 927/2014, fls. 68/68.

Neste prisma, não há indícios mínimos de prova que viabilizem à esta Casa Censora o prosseguimento da instrução. Assertiva esta que encontra respaldo na doutrina de [REDACTED] Jardim e será utilizada no âmbito do Direito Administrativo por analogia:

“...torna-se necessária ao regular exercício da ação penal a demonstração, prima facie, de que a acusação não é temerária ou leviana, por isso que lastreada em um mínimo de prova. Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios da autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade.” (JARDIM, [REDACTED] [REDACTED] Ação Penal Publica: princípio da obrigatoriedade. 4 edição. Revista atualizada segundo a Lei 9.099 de 1995. Editora forense. RJ. 2001)

Ademais, ao que tudo indica, o denunciante [REDACTED] possuía desavenças em relação à [REDACTED] proprietário da AUTOESCOLA SOCIAL, em virtude de seu desligamento como instrutor do estabelecimento e respectivo pagamento de encargos trabalhistas.

/u



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Frisa-se que este Órgão Correcional possui o condão de apurar infrações de ordem administrativa praticados por servidores estaduais vinculados ao DETRAN/SP, bem como por seus estabelecimentos comerciais privados credenciados, devendo as demais questões serem apresentadas aos respectivos entes competentes.

Desta forma, somando-se o fato das irregularidades estruturais já terem sido corrigidas, ao fato de que não foram encontradas demais inconformidades, de qualquer natureza, junto à AUTOESCOLA SOCIAL, conclui-se que não há suficientes indícios de autoria material que ensejassem a continuidade da instrução.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, propõe-se, remessa dos autos ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos dos artigos 20 e 21, ambos do Decreto nº 57.500 de 08 de novembro de 2011, para conhecimento e, se em termos:

1. ARQUIVAR DEFINITIVAMENTE do presente protocolado até novos fatos que justifiquem a sua reabertura.

CGA, 28 de novembro de 2016.



PATRICIA GUERRA
CORREGEDORA COORDENADORA





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

CGA
16
8

Protocolado: CGA SAAD nº 686/2014 – SPDOC.CC nº 123176/2014

Interessado: Superintendência Regional de Araçatuba/ Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP

Unidade/Secretaria: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP/Planejamento e Gestão.

Assunto: Possível utilização de credenciais de Diretor Geral e de Ensino falsas por parte do proprietário da Autoescola Social

1. Vistos;
2. Diante do proposto em relatório CGA/SPG nº 383/2016, que acolho, tendo em vista que todas as providências necessárias para instrução dos autos foram adotadas, e não restando comprovada falha funcional ou administrativa por parte de agentes públicos ou estabelecimentos credenciados;
3. **ARQUIVE-SE** o feito em pasta própria, com prévio trânsito pelo Departamento de Instrução Processual, nos termos da Portaria CGA/ADM nº 06/2016.

CGA, em 14 de dezembro de 2016.

Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE

KENDY YOSHINAGA
PRESIDENTE DE ESTADO
EM EXERCÍCIO NA CGA